

REGULAMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE  
FRUTAL/MG, BRASIL, 1892

*School Regulation of Public Instruction in the Municipality of Frutal, MG, Brazil*

Gabriela Ferreira de Mello Borges<sup>1</sup>

José Carlos Souza Araujo<sup>2</sup>

Entre as leis e demais dispositivos que constituem um estado jurídico, encontra-se estabelecida uma hierarquização entre eles. É o caso, por exemplo, da constituição que - de acordo com a posição kantiana, é o fundamento da república -, ocupa o topo, uma vez que ela é o fundamento de outras leis; a propósito, ela também é denominada por Carta Magna, Lei Maior, Carta Constitucional, Lei Básica, Lei Maior etc. Segundo Kant (1943), a constituição é a que dá forma à república, o que implica um conjunto de leis que produzem um estado jurídico, além de constituir o direito público. Assim, este se destina ao povo, e intenta o estabelecimento de uma orientação única através da constituição, a qual se propõe a estabelecer um norteamento, tendo em vista atender à “[...] necessidade de um estado jurídico que os [homens, povos] reúna sob uma influência única; isto é, de uma constituição a fim de ser partícipes no direito (KANT, 1943, p. 145).

Considera ele que três são os poderes – legislativo, executivo e judiciário – pelos quais a cidade adquire sua autonomia, e assegura: “Em sua reunião consiste a salvação do Estado; [...] não deve entender-se por isto o bem dos cidadãos e sua felicidade; [...] a salvação pública consiste na maior conveniência da constituição com os princípios do direito, como um estado, ao qual a razão por um imperativo categórico, nos obriga a aspirar (KANT, 1943, p. 153-154). Na constituição, “[...] a lei é autônoma e não está vinculada a nenhuma pessoa em particular. [...] Toda república verdadeira não pode ser outra coisa senão um sistema representativo do povo, para a defesa dos seus direitos” (KANT, 1943, p. 155).

Dessa forma, dá-se a constituição da sociedade civil, a qual, encarada como totalidade que responde pelos seus membros, se chama Estado. A união de todos em tal sociedade deriva de seus interesses pela participação de uma sociedade juridicamente regulada, ao que se dá o nome de república (*res publica*, ou seja coisa pública) (KANT, 1943, p. 145). “Toda república verdadeira não pode ser outra coisa senão um sistema representativo do povo, para a defesa dos seus direitos” (KANT, 1943, p. 155). “Essa maneira é baseada na Constituição, que é o ato da vontade geral através do qual uma multiplicidade de pessoas torna-se uma nação” (KANT, 2008, p. 28).

A República no Brasil foi proclamada em 15 de novembro de 1889, a Assembleia Nacional Constituinte foi instalada em 15 de novembro de 1890, e a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891; a Constituição do Estado de Minas Gerais o foi em 15 de junho de 1891 (MINAS GERAIS,

<sup>1</sup> Mestranda em Educação pela Universidade de Uberaba. Docente da Faculdade Frutal do Ensino Fundamental Municipal, ambos na cidade de Frutal, em Minas Gerais.

<sup>2</sup> Doutor em Educação pela Unicamp. Atua na pós-graduação em Educação da Universidade de Uberaba e da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: jcaraujo.ufu@gmail.com

1891). Por isso, cabe explicitar, sobretudo, qual é o significado que esta Constituição atribuiu à instrução pública, às câmaras municipais e aos orçamentos municipais.

O seu Art. 3º: fixa que “A constituição garante aos brasileiros [...] § 6º O ensino primário será gratuito e o particular exercido livremente”. E o “Art. 30. Compete privativamente ao Congresso: [...] 27º. Promover no Estado o desenvolvimento da educação pública, da agricultura, da indústria, do commercio, das imigrações e das artes; e o seu Art. 31 estabelece que compete também ao Congresso: “5º Legislar sobre instrução primaria” (MINAS GERAIS, 1891).

Em relação às diretrizes mineiras de 1891, relativas às Câmaras Municipais, o seu Art 75 fixa: “Uma lei especial regulará a organização dos municípios, respeitadas as bases seguintes: [...] II. A administração municipal, inteiramente livre e independente, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, será exercida em cada município por um conselho eleito pelo povo, com a denominação de Câmara Municipal”. Ressalte-se que o mesmo Art 75, inciso IV, atribui à Câmara Municipal, questões relativas ao orçamento municipal, do qual faz parte a instrução pública: “[...] que será annuo e votado em epoca prefixada, a policia local, a divisão districtal, a criação de empregos municipaes, a instrução primaria e profissional, a desapropriação por necessidade ou utilidade do município e alienação de seus bens, nos casos e pela forma determinada em lei, são objecto de livre deliberação das camaras municipaes, sem dependencia de approvação de qualquer outro poder, guardadas as restricções feitas nesta Constituição” (MINAS GERAIS, 1891).

O Art 117 também retoma aspectos relativos à instrução pública: “A lei de organização de instrução publica estabelecerá: 1º. A obrigatoriedade do aprendizado em condições convenientes; 2º Preferência dos diplomados pelas escolas normaes, para a investidura do magistério; 3º Instituição do fundo escolar; 4º Fiscalização do Estado, quanto a estabelecimentos particulares de ensino, somente no que diz respeito à hygiene, moralidade e estatística” (MINAS GERAIS, 1891).

Em suas *Disposições Transitórias*, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 15 de junho de 1891, estabelece em seu Art. 6º: “Na primeira sessão legislativa, o Congresso deverá fazer as seguintes leis:—sobre organização municipal e judiciaria, instrução publica, regimen eleitoral, peculio legal dos funcionarios públicos do Estado, responsabilidade do presidente, organização das secretarias do Estado, terras publicas e regimen tributário” (MINAS GERAIS, 1891).

Tais norteamientos relativos à instrução pública, às câmaras municipais e ao orçamento estarão também presentes no município de Frutal, MG, localizado na região do Triângulo Mineiro, que “[...] foi elevado à categoria de Distrito de Paz pela Lei provincial nº 862, de 14 de maio de 1858; recebeu a categoria de vila, a 5 de outubro de 1885, pela Lei nº 3.325; sua elevação a cidade deu-se a 4 de outubro de 1887, pela Lei nº 3.464; o município foi instalado a 25 de outubro de 1888<sup>3</sup>, tendo sido criado a 5 de outubro de 1885” (IBGE, 1959, p. 146).

<sup>3</sup> A municipalização de Frutal, MG, é pouco posterior à de Uberabinha, MG, que se dera em 31 de agosto de 1888. Ambos se encontravam entre os quatorze municípios que constituíam o Triângulo Mineiro quando da proclamação da República em 1889.

Em termos populacionais, “Em 1891, já existiam, na região hoje compreendida pelo município e sua sede, 6.952 habitantes [...]” (IBGE, 1959, p. 146). Em 1916: “Em todo o município é de 25.000 habitantes, dos quaes, perto de dois mil residem na cidade” (CAPRI, 1916, p. 253). Segundo o Censo de 1920, eram 28.549 habitantes; entretanto, Victor Silveira (1926, p. 1079) informa que o número de habitantes em 1925 era de 33.859; todavia, segundo o Censo de 1950, eram 17.808<sup>4</sup> habitantes (IBGE, 1959), que se distribuíam pela sede com 2.948 habitantes (16,55%), pela zona rural com 14.312 habitantes (80,38%), e um distrito contava com 548 habitantes. De acordo com o Censo de 2010, perfaziam 53.468 habitantes.

Por acto de 6 de julho de 1888 foi designado o dia 1º de setembro do mesmo anno para a eleição da Camara, ordenando o presidente da então Província, fossem eleitos somente 7 vereadores, de acordo com a primitiva lei de 1885. O eleitorado, porém, visto que a lei mais recente conferira ao Fructal os fóros de Cidade, votou para 9 vereadores. [em 4 de outubro de 1887, foi elevada à categoria de cidade]. Apuradas as eleições pela Camara Municipal de Uberaba foi designado o dia 25 de outubro de 1888 para a instalação do município, cujo acto se revestiu de grande solenidade. [...] Proclamada a Republica e após a promulgação da Constituição Mineira, foi Fructal elevado á categoria de Comarca pela lei n. 11 de 13 de setembro de 1891. Á sede desta Comarca se anexaram os municípios do Prata e Villa Platina [Ituiutaba]. (CAPRI, 1916, p. 247-248)

Informa ainda essa obra de 1916 que “Na cidade funcionam 2 escolas estadoaes, uma do sexo masculino com a matrícula de 90 alumnos e outra do sexo feminino com 80 alumnas. Existem também 2 collegios particulares: o Collegio Bandeira e o Collegio Salazar”<sup>5</sup> (CAPRI, 1916, p. 256). Ainda com Roberto Capri (1916, p. 259):

No município pois existem: uma escola estadual mixta na sede do districto de S. Francisco de Salles e a outra, que funcionava no Lageado, foi transferida para o futuro districto Commendador Gomes da Silva. Acham-se, atualmente, funcionando com proveitosa regularidade e bons professores 6 escolas municipaes: 1ª. No Corrego Alegre, 2ª. Em Areas, 3ª. Em S. Francisco de Salles, 4a. Nos Barbozas, 5ª. Em S. Matheus, 6ª. Em S. José do Fecho. Existe pois uma grande quantidade de escolas rurais particulares. A população escolar do município orça em mais de 1.000 alumnos. Fructal foi a primeira cidade mineira onde se organizou a Liga contra o analfabetismo, da qual também partiu a iniciativa da Caixa Escolar “Gomes da Silva”.

Depois da explicitação da centralidade das Constituições Federal e Estadual mineira, no tocante à temática educacional, cabe situar o que significa uma *resolução* do ponto de vista jurídico, enquanto representa um ato deliberativo de um dado poder

<sup>4</sup> São duas as possíveis explicações para o número variável de habitantes: a primeira se refere aos números de 1925, que podem estar baseados em estimativa, uma vez que houve um recenseamento em 1920 (o qual é considerado como um censo superestimado); a segunda pode ser atribuída à constituição de dois municípios em 27/12/1948 (Comendador Gomes e Itapagipe), os quais eram até esta data distritos de Frutal, MG. Somavam eles em torno de 11.000 habitantes, segundo o Censo de 1950.

<sup>5</sup> A cidade de Frutal, MG, teve o seu grupo escolar criado em 01/04/1913, mas sua instalação ocorreu somente a 15/02/1924, quase onze anos depois.

público, que tem por horizonte regulamentar práticas sociais baseadas em decisões de ordem administrativa, fundadas em norteammentos constitucionais.

Levando-se em conta o arcabouço jurídico do estado republicano brasileiro, compõe o mesmo, mas não pela ordem, emenda constitucional, lei complementar, lei ordinária, medida provisória, lei delegada, decreto, decreto-lei, resolução, portaria. Sob um outro registro, também de caráter hierarquizado, mas pela ordem, distinguem-se leis federais, leis estaduais e leis municipais, as quais expressam competências específicas dos entes federados (União, Estado, Município e Distrito Federal).

Ao tomar como foco esclarecer o teor do documento em análise – o *Regulamento Externo*, definido pela *Resolução nº 3, de 27 de julho de 1892*, advinda da Câmara Municipal de Frutal, MG (Triângulo Mineiro) -, cabe considerar, primeiramente, que um *regulamento* compõe-se de um conjunto de regras, que têm em vista uma dada instituição ou algum corpo coletivo. O próprio cabeçalho da *Resolução* em apreço apresenta uma distinção entre *regulamento* e *resolução*: “O Capitão José de Paula e Silva presidente e agente executivo interino da camara municipal da cidade de Fructal faz saber que a mesma camara decretou a *resolução* do theor seguinte para ser o Regulamento Escolar do município de Frutal”. Ou seja, trata-se de um *Regulamento Escolar* instituído através de uma *Resolução*.

Caracteriza-se esta também pela fixação de dispositivos jurídicos. O referido Capitão José de Paula e Silva, presidente e agente interino da Câmara Municipal de Frutal, MG, comunica que esta decretou uma *Resolução*. Ressalte-se que, no período da Primeira República (1889-1930) no Brasil, o referido agente, ainda que interino, representa o Poder Executivo; contudo, como presidente de uma câmara municipal, representa formalmente o Poder Legislativo municipal. Considere-se então que uma “Resolução [...] é o ato de autoridade competente de um órgão de deliberação coletiva para estabelecer normas regulamentares. A estrutura da resolução é idêntica à da portaria. Resolução e Portaria são formas de que se revestem os atos, gerais ou individuais, emanados de autoridades [...]” (Disponível em [http://www.cema.pr.gov.br/arquivos/File/como\\_elaborar\\_uma\\_resolucao.pdf](http://www.cema.pr.gov.br/arquivos/File/como_elaborar_uma_resolucao.pdf). Acesso em 22/04/2015).

Por conseguinte, resolução é uma deliberação, uma determinação que se caracteriza por um

[...] ato pelo qual a autoridade pública ou o poder público toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida. Em regra, as resoluções dizem respeito a questões de ordem administrativa ou regulamentar” (Ibidem). Uma outra conceituação situa ainda que resolução é um “[...] Ato legislativo de conteúdo concreto, de efeitos internos. [...] As Resoluções não estão, em princípio, sujeitas a promulgação e também não estão sujeitas a controle preventivo da constitucionalidade [...]”. Disponível em: <http://www.baraoemfoco.com.br/barao/noticias/marco2009/leis.htm>. Acesso em 22/04/2015.

Parece, então, importante que se anua à seguinte generalização “O contorno legal indica possibilidades e limites de atuação, os direitos, os deveres, proibições, enfim,

regras. Tudo isto possui enorme impacto no cotidiano das pessoas, mesmo que nem sempre elas estejam conscientes de todas as implicações e consequências” (CURY, 2000, p. 8). Todavia, mais importante que isso, “As leis fazem parte substantiva de um complexo jurídico que media, pelo Direito, permanentemente, as relações entre Estado e Sociedade” (CURY, 2000, p. 9). Ou seja, tais relações configuram-se como direito público, o qual se estabelece por vários dispositivos componentes do referido arcabouço jurídico.

Se se compreende dessa forma, uma dada resolução, ainda que municipal, compõe o ordenamento jurídico, cujo fundamento se encontra na constituição. Dessa forma, não é demais sustentar com Carlos R. Jamil Cury (2000, p. 15), que

A legislação, então, é uma forma de apropriar-se da realidade política por meio das regras declaradas, tornadas públicas, que regem a convivência social de modo a suscitar o sentimento e a ação da cidadania. Não se apropriar das leis é, de certo, modo, uma renúncia à autonomia e a um dos atos constitutivos da cidadania.

Tais ângulos conceituais, se direcionados a uma dimensão local, permitem considerar a *Resolução n° 3* como um componente municipal do arcabouço jurídico federal e estadual.

Anteriormente à Ata da Câmara Municipal de Frutal de 27/08/1892, na qual consta a *Resolução n° 3*, encontra-se informação a respeito de sua elaboração na Ata do dia 12/07/1892:

[...] o Senhor Presidente [da Câmara] propôs e foi unanimemente aprovado o adiamento da presente sessão para 25 do corrente, a fim de que o Commendador Gomes da Silva<sup>6</sup> possa concluir e apresentar a proposta para o *Regimento Escolar* e o *Instituto Municipal* que têm a fornecer a Instrução Primária e Secundária neste Município. (CÂMARA MUNICIPAL DE FRUCTAL, 1892, p. 75)

Treze dias depois, em reunião da Câmara Municipal de Frutal do dia 25/07/1892, a Ordem do Dia está assim registrada no tocante à futura *Resolução n° 3*:

Pelo Commendador Gomes da Silva foi apresentada a proposta para o regimento escolar deste Município, declarando o mesmo que, na sua confecção tinha aproveitado

<sup>6</sup> Nasceu em 15 de julho de 1838 em Pitangui, MG, e faleceu em 1915 aos 77 anos. Inicialmente, desenvolveu carreira política em Pitangui, MG, desde 1864. Tornou-se advogado em 1867. Depois, foi comerciante. “Em 1876, mudou-se para Uberaba, onde manteve o *Collegio Piedade* por três anos. Em 1878, assumiu a redação do jornal *O Progresso*, colaborou com o *Gazeta de Uberaba*, e, em 1880, por questões de ordem partidária, assumiu a redação do *Correio Uberabense*, que era um órgão do partido Liberal” (CAPRI, 1916, p. 243). Em 1882, tornou-se proprietário e redator do *Monitor Uberabense*. “[...] foi eleito deputado provincial em 1884 [...]” (IBGE, 1959, p. 149), quando foi 1° Secretário da Assembleia Legislativa. “Pleiteou, pela imprensa e ao lado de Sampaio, Gaspar e outros, a substituição do nome de Farinha Podre, pelo qual era conhecida esta zona, pelo de Triângulo Mineiro; bateu-se, com ardor patriótico, pelo prolongamento da Mogyana á Uberaba e pelo prolongamento da Oeste de Minas á sua saudosa Pitangui; converteu em lei o projecto da estrada de ferro do rio Grande ao rio Paranahyba, passando por Uberaba; [...]” (CAPRI, 1916, p. 243). Bateu-se pela abolição da escravatura, pela separação entre Igreja e Estado, pela instituição do casamento civil e “[...] tantas outras conquistas de espírito liberal” (Ibidem). “[...] creou, em 1885, a villa do Fructal, com fôro anexo ao de Uberaba” (Ibidem). “Em 1886, passou a residir em Fructal, afim de dar as necessárias providencias para a posse da villa, por ele creada, no ano anterior. Elevada a villa á categoria de cidade, por empenhos seus, em 1887, teve que proceder a um trabalho de organização [...]” (Ibidem) jurídica e política. Em 1895 foi eleito senador (IBGE, 1959, p. 149). Foi “[...] promotor de justiça, professor e diretor de Escola Normal, em uma de suas phases mais florescentes. Professor, tornou-se profundo conhecedor da língua latina, de que fez estudos especiaes. Musicista, literato ou escritor. Tornou-se agraciado com a comenda da Ordem da Rosa em 1883” (CAPRI, 1916, p. 244).

em grande parte o regulamento nº 100 notável trabalho publicado em junho de 1883 [19/06/1883] pelo distintíssimo Mineiro Dr. Antonio Gonçalves Chaves, quando Presidente da então província de Minas. (CÂMARA MUNICIPAL DE FRUCTAL, 1892, p. 76)

Na Sessão ordinária de 27 de julho de 1892, a Ordem do Dia registra a aprovação da *Resolução nº 3*:

A Comissão de Instrução pública ofereceu e foi lido, submetido à discussão e aprovado, o parecer pelo qual opina pela aceitação e aprovação da proposta apresentada para o regulamento escolar deste Município. A Camara determinou que, depois de publicado na sua Secretaria, o fosse também pela imprensa e em 50 folhetos. (CÂMARA MUNICIPAL DE FRUCTAL, 1892, p. 78 frente e verso)

Como se depreende, a *Resolução* em apreço é uma expressão municipal de Frutal, MG, porém sua origem e fundamento significativos advêm de uma legislação provincial mineira, a Lei 100, de 1883. Registre-se aqui uma espécie de sincretismo político, que promove uma coligação entre opostos: uma lei provincial mineira ecoa num município mineiro republicano-federativo. Politicamente, tal coligação expressa conciliação, num momento em que a República no Brasil acaba de triunfar. Dialeticamente, o velho é incorporado pelo novo, ao tornar aquele ainda vigente ainda que sob outro norteammento.

A propósito da data dessa *Resolução de 27/07/1892* da Câmara Municipal de Frutal, MG, uma semelhança: em Uberabinha, MG (atual Uberlândia, desde 1929), anteriormente e por pouco mais de três meses, foi estabelecida a “[...] Lei número 1 de Uberabinha, ‘Sobre a instrução pública’, foi aprovada pela Câmara Municipal, em última votação, em 21 de abril de 1892 [...]” (GONÇALVES NETO 2002, p. 137; 2003, p. 64); “Além desta, de número um, [...] foram aprovadas a Lei número 2, que ‘dispõe sobre o Regulamento Escolar’, a de número 3, que ‘dispõe sobre as aulas nocturnas’ e a de número 4, que ‘dispõe sobre a divizão das zonas litterarias dos districtos da cidade Uberabinha’” (GONÇALVES NETO, 2002, p. 137).

Tal proximidade quanto às datas referidas dos dois municípios em pauta, saliente-se que o nascimento municipal de ambos se deu nos anos de 1880, no caso de Frutal, MG, formalmente em 1885 e, no caso de Uberabinha, em 1888. Porém, foram eles instalados no mesmo ano de 1888, com uma diferença de cinquenta e cinco dias: o de Uberabinha em 31/08/1888, e o de Frutal em 25/10/1888. Além disso, a constituição dos distritos se deram, respectivamente, em 21/05/1852 e em 14/05/1858. Ambos, tornaram-se municípios antes da abolição da escravatura, bem como antes da Proclamação da República em 15/11/1889.

Nesse sentido, ambos os municípios têm como parte integrante de sua formação política, enquanto distritos, a orientação imperial, inclusive com relação ao tradicional papel das câmaras municipais. Cinco ângulos podem ser relevados, quando se busca explicar e interpretar tais aspectos, seja em vista da contextualização, de uma necessária ampliação a respeito do papel das câmaras municipais, o que permite, por sua vez, uma dada associação entre os diferentes parâmetros jurídicos do período em apreço, além do estabelecimento de correlação, comparação e semelhança.

O primeiro ângulo cabe às câmaras municipais, sobre as quais a Constituição Política do Império do Brasil, que foi outorgada em 25/03/1824, confere atribuições. Em seu artigo 167º fixava que às câmaras “[...] compete o governo econômico e municipal das cidades e vilas” (BRASIL, 1824). E o seu artigo 169º: “O exercício de suas funções municipais [câmaras], formação das suas posturas policiais, aplicação das suas rendas, e todas as particularidades e úteis atribuições, serão decretadas por uma lei complementar” (Ibidem).

O segundo ângulo seria relativo à Lei Imperial de 15 de outubro de 1827, que “Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império”. Ela prescreve em seu “Art. 1º Em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos, haverão as escolas de primeiras letras que forem necessárias”; e em seu “Art. 2º Os Presidentes das províncias, em Conselho e com audiência das respectivas Câmaras, enquanto não estiverem em exercício os Conselhos Gerais, marcarão o número e localidades das escolas, podendo extinguir as que existem em lugares pouco populosos e remover os Professores delas para as que se criarem, onde mais aproveitem, dando conta a Assembleia Geral para final resolução” (BRASIL, 1827).

O terceiro ângulo pode ser atribuído ao artigo 70 da Lei de 1º de outubro de 1828 que conferiu às Câmaras Municipais a inspeção de escolas, a busca da prosperidade e o aumento dos estabelecimentos de primeiras letras e educação:

Art. 70. Terão inspeção sobre as escolas de primeiras letras, e educação, e destino dos orphãos pobres, em cujo numero entram os expostos; e quando estes estabelecimentos, e os de caridade, de que trata o art. 69, se achem por Lei, ou de facto encarregados em alguma cidade, ou vila a outras autoridades individuaes, ou collectivas, as Camaras auxiliarão sempre quanto estiver de sua parte para a prosperidade, e augmento dos sobreditos estabelecimentos. (BRASIL, 1828)

Um quarto ângulo também precisa ser trazido à tona, pois a Lei nº 16, conhecida por Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, conferirá às Províncias a competência para legislar sobre a instrução pública, o que significou descentralização em relação ao poder imperial. Seu Art. 10 fixava que “Compete às mesmas assembleias legislar [...] 2º Sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promove-la, não compreendendo as faculdades de medicina, os cursos jurídicos, academias atualmente existentes, e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que para o futuro forem criados por lei geral” (BRASIL, 1834).

E o quinto ângulo se configura em vista de uma necessária correlação e comparação: o Art. 4º da *Resolução nº 3, de 27/07/1892*, do município de Frutal, MG, estabelece que as escolas municipais seriam divididas em dois graus, sendo consideradas de 2º grau as da cidade de Frutal, e de 1º grau todas as outras, ou seja rurais e distritais. No âmbito da Província de Minas Gerais, a propósito de tal Artigo, desde a Lei Mineira n.º 13, de 13 de março de 1835, a divisão da instrução primária em dois graus já estava estabelecida (ANDRADE; CARVALHO, 2012).

A de 1º grau era destinada às escolas de todos os lugares em que houvesse pelo menos vinte e quatro alunos, e estaria em foco o ensino da leitura, da escrita e das quatro operações aritméticas; e na de 2º grau, destinada às cidades e vilas, cabia o ensino da leitura, da aritmética, noções gerais dos deveres morais e religiosos (ANDRADE; CARVALHO, 2012, p. 281). Como salientam os mesmos autores, o “[...] Regulamento n.º 100 [de 1883] foi o último a legislar sobre a instrução primária. As escolas continuam divididas em dois graus. As de 1º seriam instaladas em freguesias e distritos e as de 2º grau em cidades e vilas” (Idem, p 286).

É esta forma de distinguir os dois graus, que estará presente até o final do Império em 1889. Mas em Frutal, MG, já sob o regime republicano, tal diferenciação se mantém, inclusive através do artigo 5º da *Resolução de 1892* do município de Frutal, MG, que enuncia as várias disciplinas para cada um dos graus da escola primária municipal. São elas: para as de 1º grau: “Instrução moral, religiosa e cívica; Grammatica portugueza; Arithmetica elementar; Leitura e escripta”. E para as de 2º grau, além destas, também compreendem as seguintes matérias: “Toda a arithmetica com suas applicações praticas; Systema metrico; Noções de geographia geral, geographia e historia do Brazil; Historia sagrada; Noções praticas de geometria e desenho linear; Trabalhos de agulha e economia domestica (nas escolas do sexo feminino)”.

Estruturalmente, a *Resolução nº 3* de 27 de outubro de 1892, proclamada pela Câmara Municipal de Frutal, MG, compõe-se de 57 artigos, distribuídos em seis partes:

*Secção 1ª - Do ensino municipal, suas condições e regimens* com 16 artigos, nos quais são tratados os seguintes ângulos: distinção entre escolas de 1º e 2º grau com disciplinas diferenciadas; estabelecimento ou prevalência de escolas masculinas e femininas, fixação do número mínimo de alunos, idade para a frequência escolar, normas sobre a infrequência, regras sobre matrícula, qualidades ambientais da sala de aula, fornecimento de mobília, material e livros e horário da jornada escolar.

*Secção 2ª - Do Magistério Municipal*, com 24 artigos, trata da nomeação e demissão de professores, sua moralidade, normas para concursos, dispensa do exame de capacidade profissional para normalistas, restrições para a nomeação e remoção de professores, deveres do professor associados à moralidade, religião, amor à pátria, respeito às leis, necessidade de explicações sobre direitos políticos, deveres cívicos, Constituição federal e estadual, pontualidade do professor, normas para a entrega de pontos diários e dos mapas de frequência escolar, delineamentos em torno da vitaliciedade do magistério, gratificações extraordinárias e por tempo de serviço, professores são sujeitos à admoestação, multa, suspensão do exercício profissional e dos vencimentos, demissão

*Secção 3ª - Do anno lectivo, dos exames escolares e das férias* (5 artigos) refere-se ao estabelecimento de datas para o ano letivo, exames escolares e escolha de examinadores; feriados aos domingos, dias de guarda, de festa nacional, carnaval, cinzas, semana da Paixão e dia de finados.

*Secção 4ª - Das licenças* compõe-se de 3 artigos, que tratam de normas a respeito da concessão de licença a professor.

*Secção 5ª - Das recompensas e dos meios disciplinares e dos livros* (3 artigos) estabelece normas para a recompensa aos alunos por bom comportamento, boas notas e prêmio anual;

os meios disciplinares previstos para os alunos são admoestação particular, repreensão na aula, perda do local de distinção na sala, expulsão. A respeito da documentação escolar, prevê livros de matrícula, ponto diário, inventário, termos de visitas e atas dos exames.

*Secção 6ª - Disposições diversas* (7 artigos) são relativas às inspeções da escola, pelo menos mensalmente pelo delegado rural, em vista da atestação de cumprimento de deveres pelo professor e justificativa de faltas (que podem envolver moléstias, gala de casamento até 8 dias e falecimento de pessoas próximas ao professor).

\* \* \* \* \*

### Regulamento Externo

Resolução nº 3, de 27 de julho de 1892.

Contém o Regulamento Escolar do município de Fructal no Estado de Minas Gerais.

O Capitão José de Paula e Silva presidente e agente executivo interino da camara municipal da cidade de Fructal.

Faz saber que a mesma camara decretou a resolução do theor seguinte para ser o Regulamento Escolar do município de Fructal.

### Secção 1ª

Do ensino municipal, suas condições e regimens

#### Cap. 1º

Das escolas primarias

Art. 1º Seis escolas municipais, situadas em quatro circunscripções literárias de 72 Kilometros cada uma distribuirão o ensino primario.

Art. 2º Serão constituídas as sédes de tais circunscripções do modo seguinte:

- 1ª Cidade do Fructal;
- 2ª Povoação do Lageado;
- 3ª Arraial de São Francisco de Salles;
- 4º Fazenda das Melancias.

Art. 3º Na primeira circunscripção e na terceira haverá uma sala municipal para cada um dos sexos; nas outras seguintes, uma para o sexo masculino.

Art. 4º As escolas municipaes serão divididas em dous gráus sendo consideradas de 2º gráu as desta cidade e do primeiro todas as outras.

Art. 5º Nas escolas do 1º gráu o ensino comprehenderá:

- 1º Instrucção moral, religiosa e civica;
- 2º Grammatica portugueza;
- 3º Arithmetica elementar;
- 4º Leitura e escripta.

Nas do 2º gráu, além destas materias, o ensino comprehenderá:

- 5º Toda a arithmetica com suas applicações praticas;
- 6º Systema metrico;
- 7º Noções de geographia geral, geographia e historia do Brazil;
- 8º Historia sagrada;
- 9º Noções praticas de geometria e desenho linear;
- 10º Trabalhos de agulha e economia domestica (nas escolas do sexo feminino.)

Art. 6º Será suspenso o ensino da escola que, em 15 dias uteis pelo menos, não tiver sido frequentada por 20 alumnos ou 15 alumnas.

§ Único – Si a falta de frequencia fôr determinada pelo máu procedimento ou inhabilitações do professor incorrerá este nas penas previstas pelo art. 37 deste Regimento.

Art. 7º Quando ambas as escolas da 1ª ou da 3ª circunscripção litteraria não tenham frequencia legal, podera o agente executivo municipal reunil-as sob o exclusivo regimem da professora.

§ Único – Nestas escolas mixtas é prohibida a frequencia de alumnos maiores de 12 annos.

Art. 8º A matricula, nas escolas primarias municipaes, estará aberta todo anno.

§ Unico – Não serão admittidas à matricula e a frequencia das aulas:

- 1º Os que soffrem molestias contagiosas;
- 2º Os menores de 5 e os maiores de 14 annos.

Art. 9º A matricula será feita pelo professor, à vista da guia passada pelo agente executivo districtau ou do delegado rural, quando a escola estiver fóra da cidade dos districtos, e deverá conter:

§ Único –

- 1º O nome, idade e naturalidade do alumno;
- 2º O nome do pae, tutor, curador, padrinho, amo ou protetor;
- 3º Sua residencia e estado.

Art. 10º Si, depois de matriculado, algum alumno fôr affectado de molestia contagiosa ou repugnante, o professor dispensal-o-á de comparecer às aulas e o coumunicará à pessoa encarregada da sua educação.

Art. 11º O alumno matriculado que faltar as aulas por 40 dias consecutivos e sem justificação aceitavel, será eliminado da matricula.

§ Unico – Fica salvo o direito de recurso ao agente executivo municipal, que, ouvido o professor, decidirá como fôr de justiça.

Art. 12º O edificio da escola deverá ser situado quando possivel, no centro das circunscripções litterarias e ter acommodações sufficientes para a frequencia dos alumnos.

Art. 13º A sala da escola deverá ser convenientemente vasta, arejada e conservada sempre com rigoroso aceio.

Art. 14º Todo o serviço escolar é encarregado a um professor immediato responsavel pelo que fôr pertinente ao estabelecimento e sujeito a indenisar o valor dos objectos escolares que lhe forem entregues e se deteriorarem por culpa ou negligencia sua.

Art. 15º A Camara municipal fornecerá a mobilia indispensavel a cada escola e bem assim o material e os livros necessarios.

§ 1º Estes, indicados pela camara, serão apenas utilizados durante os exercicios e logo apóz recolhidos e guardados pelo professor.

§ 2º O fornecimento destes livros uma vez feito, não será renovado si não apóz dous anos, salvo o caso de augmento de alumnos.

§ 3º A mobilia escolar será fixada de conformidade com a importancia da localidade e frequencia dos alumnos.

Art. 16º Os trabalhos escolares se verificarão das 9 horas da manhã às 2 da tarde, havendo entre 11 e 12 um descanso de 30 minutos.

§ Unico – Nos sabbados não haverá interrupção nos exercícios que terminarão ao meio dia.

## Secção 2ª

### Do Magistério Municipal

#### Cap. 2º

##### Da Nomeação e demissão dos professores

Art. 17º Os professores serão nomeados pela camara municipal sob proposta do agente executivo, mediante concurso e levando-se em conta a moralidade e aptidão do oppositor para o magisterio.

Art. 18º Precederá ao concurso a inscripção dos candidatos no prazo de 60 dias que será prefixado por editau reproduzidos pela imprensa.

Art. 19º A inscripção será requerida pelo candidato ao agente executivo municipal que mandará fazel-a, uma vez que o candidato exhiba provas de maioridade, moralidade e folha corrida.

Art. 20º Finda a inscripção, terá logar o concurso em dia designado servindo de examinadores dous professores públicos ou particulares ou dois cidadãos de reconhecida idoneidade, nomeados pelo presidente do acto – o - Agente executivo municipal.

§ 1º O concurso versará sobre as materias comprehendidas no ensino da cadeira, de cujo provimento se tractar.

§ 2º As provas serão orais e escriptas, ficando inhabilitado para a prova oral o candidato, cujas provas escriptas forem julgadas más.

Art. 21º Será concedida uma hora ao candidato para a prova escripta e meia para a prova oral, devendo cada examinador arguir por um quarto de hora.

Art. 22º Nos exames para professoras, ouvirão os examinadores, à cerca dos trabalhos de agulha, o juizo de uma professora publica ou o de uma senhora para esse fim nomeada pelo presidente do exame.

Art. 23º O agente executivo municipal fará a classificação das candidatas, depois de concluido o concurso e remetel-a à com as provas escriptas à camara que, em sessão, resolverá sobre a nomeação do professor.

§ Unico – Si a camara entender que nenhum dos candidatos está no caso de ser nomeado professor, mandará que a cadeira vá de novo a concurso.

Art. 24º O titulo ou diploma de escolas normais dispensa o exame de capacidade profissional e a prova de idade legal, quando se tractar das escolas do ensino primario.

§ Único – E quem o obtiver terá preferencia para ser nomeado professor, independente de concurso, si, aberto este, não apresentar-se outro normalista.

Art. 25º Não poderá ser nomeado professor publico o individuo que tiver soffrido pena de galé ou condemnação judicial por furto, roubo, rapto, adulterio ou qualquer crime offensivo da moral publica e da religião.

Art. 26º O professor publico, que sem licença da camara, deixar de tomar pösse e de entrar em exercicio da cadeira para a qual haver sido nomeado, no praso de 30 dias a contar-se da data do titulo, perderá a nomeação.

Art.27º O professor municipal só poderá obter permutada cadeira com outra do mesmo gráu.

§ Único – Poderá porém, ser removido, desde que o requeira para qualquer cadeira vaga do mesmo ou de inferior gráu, mas depois de effectivamente ter exercido o ensino na cadeira para que tiver sido nomeado.

Art. 28º Quando, a bem do serviço publico, se julgar necessaria a remoção de um professor, esta sómente se poderá verificar com audiencia do agente executivo municipal e do conselho districtal e somente para cadeira do mesmo gráu e nas circunscrições litterarias da comarca.

§ Único – Nos casos previstos do art. antecedente, o agente executivo municipal marcará o praso, dentro do qual os professores removidos devem entrar em exercicio tendo em attenção as distancias. Perderá a cadeira o professor que, no praso marcado, não entrar em exercicio.

### Cap. 3º

#### Dos deveres do professor

Art. 29º Incumbe ao professor:

§ 1º Dar aos alumnos, pela sua conducta constantes exemplos de moralidade e applicação: ser solícito em dar-lhes bons conselhos e inspirar-lhes sentimentos de honra, religião, amôr à pátria e respeito às leis.

§ 2º Manter a ordem e a regularidade na escola, fazer-se [sic] ou [...] dos seus discipulos, esforçar-se pelo adiantamento deles e tratal-os sem outra distincção que não seja a do merito.

§ 3º Explicar, uma vez por semana a fórmula de governo republicano, direitos politicos e deveres civicos, fazendo-os ler trechos da Constituição da Republica e do Estado e desenvolvendo-os.

§ 4º Comparecer nos trabalhos diários 15 minutos pelo menos antes da hora marcada e não retirar-se da aula si não depois de terminados os exercicios.

§ 5º Remetter mensalmente ao agente executivo municipal os pontos diarios e trimestralmente os mappas de frequencia dos alumnos, sem o que não será pago dos seus vencimentos.

§ 6º Prestar as informações verbais e escriptas que lhes forem exigidas pelo presidente da camara, agente executivo municipal e conselho districtal.

§ 7º Franquear a escola as pessôas decentes que desejarem visital-a, uma vez que os exercicios não sejam perturbados.

Art. 30º É expressamente proibido ao professor:

§ 1º Ocupar-se de objectos estranhos ao ensino durante as horas das lições.

§ 2º Empregar os alumnos em seu serviço particular ou de outrem ou em misteres estranhas ao ensino.

§ 3º Ausentar-se por mais de 8 dias lectivos da localidade, onde estiver a escola, para qualquer ponto distante ou deixar de dar aulas nos referidos dias sem licença do agente executivo municipal, que só poderá concedela por motivos urgentes.

§ 4º Ter sua residencia fóra do logar em que estiver a cadeira.

Art. 31º Antes de entrar em exercício, o professor prestará juramento ou contrahirá termo de compromisso perante a camara apresentando, em seguida, o seu titulo de nomeação ao –visto- do agente executivo municipal.

§ Único – A este communicará tambem o começo do seu exercicio, qualquer impedimento que o iniba de funcionar e bem assim, no caso de exceder o praso de licença, o motivo justificado do excesso.

#### Cap. 4º

##### Das vantagens

Art. 32º São accessos do magisterio:

§ 1º A vitaliciedade.

§ 2º As gratificações extraordinarias.

Art. 33º A vitaliciedade só será concedida ao professor provido ou habilitado na fórmula deste Regulamento que tiver 5 annos de effectivo exercicio e provar:

1º Que, no decurso de todo esse tempo, exerceu o magisterio com assiduidade e proveito dos alumnos.

2º Que é de provada moralidade.

3º Que não incorreu nas penas de multa e suspensão, assim como que não ficou em disponibilidade por culpa sua.

§ Unico – Estas provas serão exhibidas perante a camara, por attestações do agente executivo municipal e conselho districtal e, sendo concludentes, a camara em sessão, declarará vitalicio o provimento do impetrante.

Art. 34º O professor declarado vitalicio na fórmula deste Reg. e o normalista, desde a data do seu provimento, não poderão ser removidos e só perderão suas cadeiras por sentença em processo disciplinar que os sujeite à pena de demissão ou por incapacidade phisica ou moral judicialmente declarada.

Art. 35º A camara municipal poderá conceder sob proposta ao conselho districtal e com audiencia do agente executivo municipal, uma gratificação que não exceda da 5ª parte do ordenado aos professores providos ou habilitados na fórmula deste regulamento que se houverem distinguido no mesmo por mais de 15 annos.

Art. 36º O professor terá direito, ouvidos o conselho districtal e o agente executivo municipal, a perceber mais uma quantia equivalente a 4º parte de seus vencimentos e quando, depois de 25 annos de serviço, for conservado no magistério.

## Cap. 5º

### Das penas

Art. 37º No caso de infracção das disposições contidas no presente Regulamento, conforme a gravidade da falta, ficam os professores sujeitos às seguintes penas impostas pela camara:

1º Admoestação.

2º Multa de 10\$000 a 30\$000.

3º Suspensão de exercicio e dos vencimentos por 10 a 30 dias.

4º Demissão.

Art. 38º Para a imposição da pena prevista pelo § 4º do art. antecedente, reunir-se-á o conselho districtal que, depois de ouvido o accusado, receberá sua defeza escripta, emitirá seu parecer salvo a procedencia ou improcedencia da accusação, fazendo subir os autos ao agente executivo municipal que condemnará ou absolverá, causo ante o merito dos mesmos autos.

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a accusação, ha recurso necessario do agente executivo para a camara.

§ 2º Da decisão que concluir pela condemnação ha recurso voluntario da parte para a mesma camara.

§ 3º Este recurso será interposto perante o agente executivo municipal no praso de 5 dias a contar da data da pronuncia.

Art. 39º Nos casos que gravemente affectarem a moral ou a que exijam promptas providencias, o agente executivo municipal deverá propor desde logo, à camara, a suspensão do professor accusado, intimando-lhe imediatamente pra responder perante o conselho districtal.

## Seção 3º

### Do anno lectivo, dos exames escolares e das ferias

## Cap. 6º

### Do anno lectivo

Art. 40º O anno lectivo começará a 7 de janeiro e terminará 30 de novembro de cada anno.

## Cap. 7º

### Dos exames escolares

Art. 41º Terão logar os exames nos tres dias anteriores ao encerramento dos trabalhos escolares e versarão sobre as materias estudadas no anno lectivo.

Art. 42º Dentre as pessoas mais habilitadas da localidade e de preferencia professores publicos ou particulares, escolherá o agente executivo os dous examinadores para cada escola.

Art. 43º Na séde do município a banca dos exames será presidida pelo agente executivo municipal; na séde dos districtos pelo agente executivo districtal e nas circunscipções ruraes por pessoa previamente nomeada pelo agente executivo municipal sob a denominação de – Delegado.

§ Unico – Com o tempo, este funcionario fará a nomeação dos respectivos examinadores e dos presidentes das bancas, officiando-lhes no sentido de se desempenhar da missão que lhe for incumbida.

#### Cap. 8º

##### Das ferias

Art. 44º Serão feriados nas escolas municipaes:

- 1º Os Domingos e dias de guarda;
- 2º Os dias de festa nacional, marcados por lei;
- 3º Os de carnaval e de cinzas;
- 4º A semana da Paixão;
- 5º O dia de finados;
- 6º E, finalmente o tempo que decorrer dos exames até 06 de janeiro futuro.

#### Secção 4º

##### Das licenças

#### Cap. 9º

Art. 45º Ao professor que não haja entredado no exercicio da cadeira para que for nomeado ou removido não concederá licença alguma.

Art. 46º Somente por motivo de molestia provada por attestado de facultativo e na falta deste, por attestações do conselho districtal e do agente executivo municipal, se concederá licença ao professor até 3 mezes com metade do ordenado.

Art. 47º Alem da hypothese prevista no art. antecedente a camara só poderá conceder licença aos professores por 8 dias com ordenado dentro de um anno, e por 30 dias, sem vencimento algum.

§ 1º As licenças serão concedidas pela camara e apresentadas ao agente executivo municipal para o respectivo, cumpra-se.

§ 2º Ao mesmo agente executivo communicará o professor licenciado o dia em que entrar no goso de licença.

§ 3º A portaria da licença ficará sem effeito, si o professor não entrar no goso desta, no praso de 30 dias a contar da data da sua concessão.

#### Secção 5ª

##### Das recompensas e dos meios disciplinares e dos livros.

#### Cap. 10º

##### Das recompensas

Art. 48º as recompensas de bom comportamento e aproveitamento nos estudos serão:

- 1º Logar de distincção na classe;
- 2º Bilhete de boas notas;
- 3º Premio annual.

### Cap. 11º

#### Dos meios disciplinares

Art. 49º os meios disciplinares serão:

- 1º Admoestação particular;
- 2º Reprehensão na aula;
- 3º Perda do lugar de distincção na classe de boas notas;
- 4º Expulsão.

### Cap. 12º

#### Dos Livros

Art. 50º Haverá em cada aula quatro livros:

- Para matricula;
- Para o ponto diario;
- Para o inventario;
- Para termos de visitas e actas dos exames.

§ Unico – Estes livros serão abertos, encerrados, numerados e rubricados pelo agente executivo municipal.

### Secção 6º

#### Disposições diversas

### Cap. 13º

Art. 51º O delegado rural inspecionará a escola da sua circunscripção, visitando-a pelo menos uma vez mensalmente.

Art. 52º Incumbe ao delegado rural, além do que se acha previsto neste regulamento, dar atestação de cumprimento de deveres ao professor sob a sua fiscalisação.

Art. 53º Nenhum professor poderá receber seus vencimentos sem apresentar atestado de cumprimento de deveres, passado ou pelo delegado rural, ou pelo agente executivo districtal e visado pelo municipal.

Art. 54º Não será admittido a inscripção para com concurso o impetrante que tiver sido reprovado, senão após o lapso de seis meses da reprovação.

Art. 55º Até tres faltas em cada mez poderá o delegado rural ou o agente executivo districtal justificar independente de documento algum; d´ahi em diante só ao agente executivo municipal compete a justificação por occasião de visar o atestado de cumprimento de deveres.

Art. 56º Consideram-se tambem motivos justificativos de faltas:

- 1º Molestia.
- 2º Gala de casamento até 8 dias.
- 3º Nojo por fallecimento de ascendente, descendente e conjuge, até 8 dias: Por irmão, cunhado, tio, sogro, sogra, genro e nora, até 3 dias.
- 4º Occupação em serviço publico a que por lei for obrigado o professor.

Art. 57º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todos aqueles a quem e conhecimento e observancia da mesma resolução pertence que a executem e cumpram tão inteiramente como nella se contém.

Paço municipal na Cidade de Fructal, 27 de julho de 1892.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução a 28 de julho do mesmo anno.

O agente executivo interino – José de Paula e Silva.

### Referências

ANDRADE, Renata Maia de. Civilidade, legislação e escolarização primária em Minas Gerais: a organização da instrução pública (1835-1889). Revista HISTEDBR On-line, Campinas, n.46, jun 2012, p. 278-292.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 25/03/1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 10/05/2015.

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm). Acesso em 10/05/2015.

BRASIL. Lei de 1º de outubro de 1828. Dá nova forma às Camaras Municipaes, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-1-10-1828.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-1-10-1828.htm). Acesso em 10/05/2015.

BRASIL. Lei nº 16 de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições á Constituição Política do Imperio, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM16.htm). Acesso em 10/05/2015.

CÂMARA Municipal de Frutal. Registro das Resoluções e Leis – de 29/04/1892 a 13/07/1915, p. 21-28.

\_\_\_\_\_. 1892. In: Livro de Ata – sessão de 05/09/1889 até sessão de 12/09/1898, 200 p.

CAPRI, Roberto. O Brasil e seus Estados – Minas Gerais e seus municípios. São Paulo: Capri &C., 1916.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Legislação educacional brasileira. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

GONÇALVES NETO, Wenceslau. Organização do ensino público no final do século XIX: o processo legislativo em Uberabinha, MG. Cadernos de História da Educação, Uberlândia, MG, nº. 2, jan./dez. 2003, p. 59-66.

GONÇALVES NETO, Wenceslau. A documentação oficial de Uberabinha e a compreensão da história da educação em Minas Gerais e na região do Triângulo Mineiro. Cadernos de História da Educação, Uberlândia, MG, 1(1): 133-139, jan./dez. 2002.

<http://www.baraoemfoco.com.br/barao/noticias/marco2009/leis.htm>. Acesso em 22/04/2015.

[http://www.cema.pr.gov.br/arquivos/File/como\\_elaborar\\_uma\\_resolucao.pdf](http://www.cema.pr.gov.br/arquivos/File/como_elaborar_uma_resolucao.pdf). Acesso em 22/04/2015.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). ENCICLOPEDIA DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 1959, vol. XXV.

KANT, I. Princípios metafísicos del derecho. Buenos Aires: Editorial Americalee, 1943.

\_\_\_\_\_. À paz perpétua. Porto Alegre, RS: L&PM, 2008.

MINAS GERAIS. Constituição do Estado de Minas Gerais o foi em 15 de junho de 1891. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1211291541174218181901.pdf>. Acesso em 10/05/2015.

SILVEIRA, Victor. Minas Geraes em 1925. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1926.

*Recebido em outubro de 2014  
Aprovado em novembro de 2014*